



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0039312-27.2014.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0049322-23.2010.4.01.9199

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263-A

RELATOR(A): ANGELA MARIA CATÃO ALVES

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Vice-Presidência**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0039312-27.2014.4.01.0000

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO:**

Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto pelo INSS contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial de tal ente público. Conforme a decisão recorrida, o acórdão regional acompanha o entendimento do STJ no sentido de que a ação voltada para concessão de benefício previdenciário para trabalhador rural pode ser reproposta, dispondo a parte dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Argumenta a agravante que, no caso dos autos, houve sentença anterior que julgou improcedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência do direito.

É o relatório.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente



---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Vice-Presidência**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0039312-27.2014.4.01.0000

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO (RELATORA):**

Consta na ementa do acórdão regional o seguinte teor: “2. O INSS reclama a rescisão do acórdão que confirmou, em favor da ré, o direito à pensão por morte do cônjuge, ao argumento exclusivo de que essa decisão não poderia ter sido proferida, uma vez que a beneficiária pediu, perante o mesmo Juízo, o mesmo benefício em data anterior, e se lhe fora negado. A questão suscitada é de ordem meramente processual, não há controvérsia quanto a comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. 3. A jurisprudência já se firmou no sentido de que em casos como o posto a exame a coisa julgada deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, a alteração das circunstâncias verificadas na causa ou a obtenção de novas provas, poderá postular o benefício almejado, o que produz efeitos diversos na esfera de direito do ente que deve suportar os eventuais ônus da sentença. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.”

Tal entendimento se alinha com o tema 629 do STJ. Conforme tal linha de orientação, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Como reforço de argumento, convém destacar que discussão acerca do reconhecimento da ausência do direito no provimento jurisdicional que julgou improcedente o pedido implica em revolvimento de provas (súmula 07 do STJ).

Forte nessas premissas, nego provimento ao presente agravo interno.



É como voto.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente

---

**DEMAIS VOTOS**

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Vice Presidência  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0039312-27.2014.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0049322-23.2010.4.01.9199

**CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)**

**POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**POLO PASSIVO:-----**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263-A**

---

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. TEMA 629 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto pelo INSS contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial de tal ente público. Conforme a decisão recorrida, o acórdão regional acompanha o entendimento do STJ no sentido de que a ação voltada para concessão de benefício previdenciário para trabalhador rural pode ser reproposta, dispondo a parte dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Argumenta a agravante que, no caso dos autos, houve sentença anterior que julgou improcedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência do direito.

II - Consta na ementa do acórdão regional o seguinte teor: "2. O INSS reclama a rescisão do acórdão que confirmou, em favor da ré, o direito à pensão por morte do cônjuge, ao argumento exclusivo de que essa decisão não poderia ter sido proferida, uma vez que a beneficiária pediu, perante o mesmo Juízo, o mesmo benefício em data anterior, e se lhe fora negado. A questão suscitada é de ordem meramente processual, não há controvérsia quanto a comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. 3. A jurisprudência já se firmou no sentido de que em casos como o posto a exame a coisa julgada deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, a alteração das circunstâncias verificadas na causa ou a obtenção de novas provas, poderá postular o benefício almejado, o que produz efeitos diversos na esfera de direito do ente que deve suportar os eventuais ônus da sentença. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça."

III - Tal entendimento se alinha com o tema 629 do STJ. Conforme tal linha de orientação, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a



consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

IV- Como reforço de argumento, convém destacar que discussão acerca do reconhecimento da ausência do direito noprovimento jurisdicional que julgou improcedente o pedido implica em revolvimento de provas (súmula 07 do STJ).

V – Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO** Vice-Presidente

